



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000748556**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2183186-26.2022.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante HUMBERTO CARLOS CASTALDELLI JÚNIOR, é agravado BANCO J SAFRA S/A.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 15 de setembro de 2022

**MARCONDES D'ANGELO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

***Recurso de Agravo de Instrumento no. 2183186-26.2022.8.26.0000.***

***Comarca: Caraguatatuba.***

***01ª Vara Cível.***

***Processo nº: 1004154-88.2022.8.26.0126.***

***Prolator ( a ): Juiz Ayrton Vidolin Marques Júnior.***

***Agravante ( s ): Humberto Carlos Castaldelli Júnior.***

***Agravado ( s ): Banco J. Safra Sociedade Anônima.***

***VOTO Nº 55.389/2022.---***

RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – VEÍCULO AUTOMOTOR – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. Assistência judiciária gratuita deferida ao agravante, porque comprovou não ter condições de custear o processo (Código de Processo Civil, artigo 98); Insurgência contra decisão que deferiu a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária. Constituição do devedor em mora não comprovada. Notificação encaminhada ao endereço do devedor devolvida por três vezes com a informação “ausente” no aviso de recebimento. Invalidez da simples remessa da notificação para o endereço do contrato para fins de constituir o devedor em mora, sendo necessário que a notificação seja recebida no destino por alguém, o que não é o caso dos autos. Protesto do título que não basta para a concessão de liminar de busca e apreensão, consoante a nova redação do artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/69 que afastou o protesto do título como hipótese legal para tanto. Decisão agravada reformada. Liminar de busca e apreensão cassada. Recurso de agravo de instrumento provido para cassar a liminar de busca e apreensão.

*Vistos,*

*Agravo de Instrumento interposto em ação de busca e apreensão de veículo, fundada em cédula de crédito bancário com alienação fiduciária em garantia, contra decisão concessiva da liminar de busca e apreensão do bem, fundada na comprovação da relação jurídica obrigacional e da constituição em mora do requerido/agravante (fl. 48 dos autos principais). Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e o*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*seu provimento, para que seja revogada a liminar concedida na origem.*

*Recorre o devedor fiduciante, ora agravante, pleiteando, inicialmente, a gratuidade de justiça, sob o argumento de que se encontra desempregado desde 2018 e não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo, sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família, tanto que está isento de apresentar declaração de imposto de renda. Alega, em suma, que não foi demonstrada a urgência para a concessão da liminar, tendo em vista que a ação foi ajuizada 82 (oitenta e dois) dias depois do primeiro atraso no pagamento das parcelas, além de não estar demonstrada a sua constituição em mora, na forma do artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69 e da Súmula 72 do C. STJ, uma vez que estava ausente quando do envio da notificação extrajudicial, a qual não foi recebida por ninguém no endereço do contrato. Aponta o perigo de irreversibilidade da medida concedida ao agravado, ante a ausência de prestação de caução, o que poderá acarretar o perecimento de seu direito, em razão da alienação do bem a terceiros. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e o seu provimento, para que seja revogada a liminar concedida na origem.*

*Recurso recebido com fulcro no artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil.*

*Liminar de efeito suspensivo deferida para suspender a busca e apreensão do veículo, ou evitar a alienação do bem a terceiros pela credora, caso já apreendido.*

*Determinado que o agravante comprovasse documentalmente a falta de recursos para o custeio processual, juntou aos autos os documentos de folhas 86/108.*

*Contraminita às folhas 110/127. Na oportunidade impugna o pedido de justiça gratuita ao argumento de que o agravante é empresário. No mais, sustenta que o protesto do título é suficiente para o deferimento da liminar de busca e apreensão. Pede seja negado provimento ao recurso.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*Este é o relatório.*

*Por primeiro concede-se ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a documentação juntada por ele (declaração de isento de imposto de renda; extratos bancários com saldo negativo e cheques devolvidos, faturas de cartão de crédito e; carteira de trabalho) indicam que não está em condições de custear o processo, fazendo jus ao benefício (Código de Processo Civil, artigo 98).*

*Ademais, o fato de se encontrar inadimplente com o contrato de financiamento corrobora a alegação de que não tem condições de custear o processo.*

*Por fim, a afirmação de que o agravante é empresário, ainda que tenha suporte em documentação obtida junto à Receita Federal, não comprova que a empresa ainda está atuante ou que tem recursos para fazer frente ao processo.*

*Assim, defere-se ao agravante a justiça gratuita.*

*Quanto ao mais, embora nos contratos de alienação fiduciária em garantia a mora se configure com o simples vencimento do prazo para pagamento da parcela do contrato, nos termos do artigo 2º do Decreto Lei 911/69, impõe-se a comunicação da mora ao devedor para que seja deferida a liminar de busca e apreensão, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 2º do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/14, bem como em conformidade com a Súmula 72 do C. STJ, segundo a qual “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.*

*A mora pode ser comprovada por meio de carta registrada com aviso de recebimento, enviada para*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*o endereço constante do contrato, desde que recebida neste endereço, ainda que por terceiro.*

*A exigência de entrega efetiva da notificação no endereço indicado no contrato decorre da necessidade de se viabilizar a purgação da mora pelo devedor, na forma da lei, bem como em razão de ser o contrato bancário com alienação fiduciária em garantia contrato de adesão, nos termos do artigo 54, § 2º, do CDC, sujeitando-se, assim, às regras do Código de Defesa do Consumidor.*

*No caso dos autos, a notificação extrajudicial não foi recebida porque o devedor (agravante) estava ausente, portanto, não há prova de sua constituição em mora.*

*O fato de terem sido feitas três tentativas de entrega da notificação, sem êxito, não altera essa conclusão, porquanto necessário o efetivo recebimento no endereço indicado.*

*Por outro lado, o só protesto do título não basta para comprovar a constituição do devedor em mora para a concessão da liminar de busca e apreensão, pois a redação do §2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, que previa o protesto do título como alternativa para a comprovação da constituição em mora do devedor-fiduciante (forma ficta), foi afastada pela nova redação introduzida pela Lei n. 13.043/2014.*

*Destarte, o recurso deve ser provido para cassar a liminar de busca e apreensão, cabendo à credora conceder oportunidade para que o devedor purgue a mora antes de buscar a apreensão do veículo com a resolução do contrato, em sendo o caso.*

***Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento para cassar a liminar de busca e apreensão, nos moldes desta decisão.***

**MARCONDES D'ANGELO**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**